IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-431-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. História do federalismo e liberdades raciais, liberdade de expressão e ativismo judicial também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

O DESENVOLVIMENTO DO FEDERALISMO E AS LIBERDADES RACIAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

THE DEVELOPMENT OF FEDERALISM AND RACIAL FREEDOMS IN THE UNITED STATES OF AMERICA

Paulo Roberto Barbosa Ramos [1]
Rodrigo Dutra da Silva [2]

Resumo

O presente estudo visa apresentar a experiência do federalismo nos Estados Unidos da América para compreender como a retórica que o fundamenta, amparada na defesa da liberdade política, foi historicamente adaptada para sustentar contextos políticos excludentes em relação a minorias e grupos vulneráveis, notadamente as comunidades afro-americanas daquele país. Trata-se de pesquisa qualitativa e de caráter exploratório que se aproveita do método dedutivo, utilizando-se de instrumentais bibliográficos, especialmente literatura especializada nacional e internacional.

Palavras-chave: Federalismo, Liberdade política, Minorias e grupos vulneráveis

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to present the experience of federalism in the United States of America to understand how the rhetoric that underlies it, supported by the defense of political freedom, was historically adapted to sustain political contexts that exclude minorities and vulnerable groups, notably afro-americans from that country. It is a qualitative and exploratory research that takes advantage of the deductive method, using bibliographic instruments, especially national and international specialized literature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federalism, Political freedom, Minorities and vulnerable groups

[1] Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Granada - Espanha. Professor.

[2] Discente do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

1 INTRODUÇÃO

Este estudo objetiva demonstrar como o sistema federal pode ser utilizado para assegurar a perpetuação de relações assimétricas de poder, tendo como referência a experiência histórica dos Estados Unidos da América, em especial as relações entre o federalismo e as liberdades raciais de afro-americanos naquele país.

Induz-se que, apesar de ser normalmente considerado um instrumento apto à defesa das liberdades políticas dos cidadãos, o federalismo se submete às contingências do espaço e do tempo, variando, por isso, o espectro de liberdades defendido prioritariamente em cada contexto histórico e social, a partir da atuação prática daqueles com capacidade de intervir nas decisões coletivamente vinculantes.

Com efeito, justifica-se o estudo pela necessidade de se apreender como a orientação dada ao discurso genérico em prol da liberdade política através do sistema federal, historicamente situado, pode repercutir nas liberdades democráticas de grupos vulneráveis.

Objetiva-se, portanto, compreender o sistema federal, sua formatação e dinâmica nos Estados Unidos da América até os anos 1930, bem como as transformações ocorridas a partir da crise econômica de 1929, analisando a maneira como os referidos contextos repercutiram nas políticas raciais, em especial nos direitos civis de comunidades negras.

Trata-se de pesquisa qualitativa e de caráter exploratório que se aproveita do método dedutivo, baseando-se em instrumentais bibliográficos, notadamente literatura especializada nacional e internacional.

2 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O FEDERALISMO

Existe grande diversidade de sistemas federais passíveis de análise no espaço e no tempo, inclusive comparativamente, sendo consenso que “no se ha formulado una teoria del Estado Federal que pueda aspirar a ser universalmente ‘correcta’” (HARBELE, 2006, p. 34).

No presente estudo, por isso, buscar-se-á apresentar apenas elementos gerais que normalmente se verificam na maioria dos sistemas federais, tendo como propósito principal a compreensão específica do sistema federal estadunidense.

De início, pode-se dizer que o federalismo representa uma arquitetura de organização do poder político que o divide territorialmente, no âmbito de um único Estado, em dois níveis, sendo um particular e outro geral.

O governo particular surge da fragmentação do território nacional em diversas unidades, nas quais se instituem governos autônomos, cujo trabalho é decidir politicamente e executar todas as questões que são reputadas de interesse particular da porção territorial.

Por outro lado, o governo geral alcança todo o território nacional e recebe competências que se referem ao interesse dito comum de todas as unidades territoriais integrantes, em geral a defesa do país, a representação nacional no cenário internacional e a formatação de projetos de coordenação econômica.

Ambos os governos, geral e particular, normalmente apresentam uma estrutura interna de divisão de poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, atuando, portanto, diretamente sobre seus respectivos cidadãos para fazer valer as decisões que lhes incumbem, com autonomia e liberdade.

Diferentemente dos sistemas confederativos, os sistemas federais surgem de ato de direito público interno, geralmente materializado numa lei constitucional escrita e rígida, que estabelece critérios de condicionamento e controle do exercício do poder político por parte dos governos concomitantes.

Assim, através da literalização da estruturação do poder, visa-se construir um contexto de confiança e reciprocidade entre os ocupantes de cargos de responsabilidade governamental, tudo com o propósito de garantir estabilidade política. Por isso, os governos federais representam uniões com pretensão de perpetuidade, razão pela qual não é incomum a previsão expressa da indissolubilidade do sistema nos textos constitucionais.

A predeterminação das condições do exercício do poder político nas leis escritas exige que as decisões sobre a interpretação de tais normas, em caso de conflitos entre poderes instituídos, dê-se através de uma instância especializada e reputada neutra. O sistema federal possui certo caráter legalista e litigante que exige a instituição de árbitros. Instituições Judiciais, em geral, recebem tal tarefa, de modo que os procedimentos judiciais representam relevantes canalizadores de controvérsias de natureza política no âmbito de sistemas federais.

Outra maneira de canalizar eventuais dissensos que surjam no âmbito federal é através das próprias instituições políticas, em especial aquelas do governo geral. Assegurar participação das unidades territoriais na formação das decisões federais juridicamente vinculantes reforça a confiança na união consentida. Nos sistemas federais, a participação local na construção das decisões gerais ocorre notadamente através da existência de uma específica câmara no âmbito legislativo reservada aos representantes das unidades autônomas.

A adoção do sistema federal, portanto, visa equilibrar, de um lado, as vantagens da unidade e da centralização administrativa em matérias que exigem esforços comuns e coordenação, e, de outro, a diversidade e as eficiências da administração descentralizada no âmbito puramente local.

O aspecto descentralizador do federalismo, em especial, é uma das razões de frequentemente se afirmarem relações entre sistemas federais e modelos democráticos, tendo em vista o potencial dos governos particulares de fomentar a participação política ampla do cidadão no âmbito comunitário. Ou seja, além de critérios utilitários, possui o federalismo uma razão de ser de ordem principiológica no que se refere às garantias de liberdades políticas contra arbítrios e da participação popular nas decisões coletivas.

Do exposto, pode-se inferir que a fórmula federal é, antes de tudo, uma estruturação do poder político, no âmbito de um Estado, que visa limitá-lo pela distribuição coordenada e regulada de poderes entre diversos sujeitos políticos, igualmente limitados em seu respectivo nível, para além de meras divisões funcionais.

Por estas razões, reputa-se ser o federalismo uma excelente opção para as mais diversas historicidades verificadas na realidade dos fatos, sendo sua ideia subjacente aberta ao engenho humano e às necessidades especificamente constatadas em realidades diversas.

Em especial, o modelo federal tem potencial de garantir uniões que respeitem as particularidades locais, protegendo as unidades autônomas de invasões que atentem contra seu autogoverno ou sua cultura própria, estabelecendo, por conseguinte, condições de assentimento em favor de uma unidade política sem receios.

Isso porque a ideia federal é dinâmica e flexível, servindo para países de territórios grandes ou pequenos, que possuam unidades preexistentes que visem resguardar o autogoverno ou não, que tenham grande diversidade étnica e cultural ou não, bastando que existam justas razões para se buscar limitar poderes ou gerir eficientemente os assuntos públicos, a partir de interesses locais e gerais.

3 O FEDERALISMO ESTADUNIDENSE CLÁSSICO OU DUAL

O sistema federal dos Estados Unidos da América surgiu da união de treze colônias inglesas preexistentes em território americano e que formataram um governo geral ulterior. Diz-se ser hipótese de federalismo por agregação, portanto.

Uma vez que a colonização inglesa na América foi precária no que se refere à direção pela Metrópole, por coincidir com contextos de crises políticas e escassez de recursos na Inglaterra, a intervenção da Coroa Inglesa nos assuntos das treze colônias foi historicamente pontual, de modo que, desde as origens, os colonos gozavam de elevada liberdade política materializada em consolidados governos próprios, representativos e eleitos.

Quando o governo inglês buscou intervir mais firmemente nas estruturas políticas das suas colônias na América, em meados do século XVIII, encontrou a resistência de

comunidades acostumadas com as vantagens do autogoverno e dispostas a lutar pelas liberdades que sempre usufruíram durante os anos.

A luta pela liberdade de autogoverno, entendida como mecanismo de determinação do próprio destino, foi então a base da união entre as treze colônias na guerra contra a Inglaterra pela independência, um dos eventos mais importantes no contexto setecentista.

Após a guerra, as unidades lograram êxito em obter independência e reconhecimento no cenário internacional, mas ainda eram treze governos soberanos cujos vínculos eram frágeis, uma vez que oriundos das necessidades prementes da guerra. Assim, terminados os conflitos, necessário seria o encontro de outros elos comuns para perpetuação de uma união conveniente e estável.

Em verdade, os representantes das treze ex-colônias, apesar de terem ciência de que a união traria fortes vantagens em termos militares e econômicos, temiam que a unidade representasse a perda do autogoverno, pelo qual lutaram, para um governo central potencialmente despótico. Logo, defendiam a manutenção do governo próprio, instrumento de garantia das diferenças culturais e interesses que caracterizavam as porções territoriais, como requisito à união (RAMOS, 2000, p. 19-22).

Contudo, apenas diante do fracasso de um empreendimento confederativo é que buscaram os estadunidenses desenhar um modelo de estruturação do poder que garantisse os valores políticos até então alcançados pelo autogoverno, contratuais e baseados num sistema de trocas e concessões, para lograr das conveniências de um governo comum.

Instituíram então um governo dividido em três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) que se dividia em dois níveis (geral e local), garantindo dois governos completos e concomitantes, sendo um referente aos assuntos comuns e outro aos assuntos locais.

O governo geral dos estadunidenses se exerce historicamente pelos ocupantes de cargos de representação política nos poderes Executivo e Legislativo nacionais. Tais poderes constituídos foram organizados de modo representativo, eletivo e temporário, sendo o Legislativo dividido em duas câmaras, uma de representantes do povo em geral e outra de representação das unidades territoriais em si consideradas.

A regra básica estabelecida para evitar conflitos entre os níveis de poder foi a de que o governo geral teria competências e atribuições estritas ao pactuado em texto escrito (Constituição), de modo que tudo o que ali não constasse seria de competência das unidades territoriais, chamadas de “estados”.

Da citada organização do poder político, de origem nitidamente associativa, decorreu a explicitação, mediante a décima emenda ao texto constitucional estadunidense, segundo a

qual os “poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, nem por ela negados aos Estados, são reservados aos Estados ou ao povo”.

Não demorou para se perceber que a regra acima mencionada praticamente esvaziava o poder geral, de modo que, para moderar tal quadro, determinou-se posteriormente uma regra de prevalência por meio da qual as determinações federais oriundas de um legítimo exercício de poder prevaleceriam em face de determinações estaduais concorrentes.

A regra foi então seguida de outra, chamada de doutrina dos poderes implícitos (decorrente da decisão judicial do caso *McCulloch vs. Maryland*, em 1819), segundo a qual se incluíam nos poderes constitucionais da União todos aqueles não expressamente concedidos, mas razoavelmente implícitos e necessários para cumprimento dos deveres explícitos.

Não raro, regras como as citadas acima surgiram ou se fizeram aplicar por meio de decisões judiciais, uma vez que ao Poder Judiciário estadunidense foi determinada a tarefa constitucional de árbitro de conflitos e guardião das leis. Assim, o papel dos juízes no dia a dia dos estadunidenses é historicamente notável.

Foi através de decisões judiciais que, por exemplo, afirmou-se o princípio da supremacia da Constituição, que norteia toda a lógica do sistema federal do país, bem como a possibilidade de fazer representantes políticos justificarem comportamentos perante tribunais, o que evidentemente representa um mecanismo de limitação de poder sutil e engenhoso.

O papel de árbitro final do aludido sistema judicial é exercido, desde a instituição da União, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, a qual possui, por todo o exposto, grande responsabilidade pelo próprio equilíbrio do sistema constitucional. Sendo assim, o modelo político dos Estados Unidos é efetivamente contratual, contencioso e arbitral.

Toda a engenhosa divisão do poder político citada se dá porque a instituição do governo geral estadunidense é obra muito mais da ação dos estados do que do povo em si, considerando ainda que o texto constitucional foi escrito por delegados dos estados indicados pelas assembleias locais, de sorte que a União foi projetada a partir dos interesses de incolumidade pretendidos pelos estados.

Conforme observa Schwartz (1984, p. 11), embora se afirme que “a Constituição emanou do povo e não foi ato de estados soberanos e independentes, parece haver pouca dúvida de que, como uma questão de realidade prática, foram os próprios estados, em vez de todo o povo dos Estados Unidos, que formaram a união americana”.

Por isso, chama-se de “federalismo dual” o modelo estrutural clássico do federalismo estadunidense, em vista da dualidade entre os níveis de poder político repercutir em zonas intangíveis de atribuições e competências. Conforme observa Francisco Segado:

> El federalismo dual se asienta en la concepción de la Constitución federal de 1787 como un convenio o acuerdo entre los estados, de acuerdo con el cual éstos mantendrían su soberanía sobre una serie de cuestiones. Fruto de ello sería la existencia de dos ámbitos de poder, mutuamente exclusivos y reciprocamente limitados, con unos gobiernos respectivos situados en un plano de absoluta igualdad en cuanto igualmente soberanos (SEGADO, 2003, p. 13-14).

Pelo exposto, pode-se concluir que a formatação originária do federalismo estadunidense foi marcada pela criteriosa divisão do poder político através de um sistema contratual e contencioso de concorrência de competências que privilegiava a defesa da liberdade consentida das unidades, dando apenas alguns poderes expressos à União.

4 AS COMUNIDADES NEGRAS E O PODER POLÍTICO ESTADUNIDENSE

Enquanto a Constituição dos Estados Unidos da América proclamava valores como liberdade e igualdade em face de qualquer forma de opressão, a economia de relevante parte dos estados da federação quando da sua promulgação se baseava no trabalho escravo negro. Assim, a liberdade proclamada nos termos filosóficos dos escritos constitucionais tinha cor, raça e costumes: era branca e tinha feição e hábitos polidos, ou até aristocráticos.

A instituição dos Estados Unidos da América se deu de maneira a acomodar os interesses de seus estados membros, conforme dito anteriormente. Disso decorre o entendimento de que, considerando ser a escravidão a base econômica de muitos dos estados membros, a perpetuação ou não da prática deveria se regular conforme a conveniência das próprias unidades, enquanto assunto de interesse particular. Nesse sentido, o federalismo estadunidense foi pragmático, uma vez que a própria adesão dos estados membros à União dependia da inalterabilidade de suas bases econômicas.

Pelo exposto, também havia, especialmente nas unidades escravocratas, um ambiente cultural excludente que fazia questão de marginalizar as populações negras, já marcadas com o estigma da escravidão. Os representantes políticos dessas unidades, por isso, faziam questão de defender a perpetuação da utilização da mão de obra escrava e a exclusão social por critérios de raça, tudo com base na cultura dominante instituída, o que para estes assegurava a particularidade do interesse local em face de ingerências gerais.

Com efeito, a temática da escravidão, entregue aos estados, tornou-se uma das mais sensíveis causas de oscilação de estabilidade governamental ao longo dos anos, na medida em que o movimento abolicionista se expandiu no país.

No ano de 1856, um evento emblemático se deu nos tribunais estadunidenses: trata-se do caso *Dred Scott vs. Sandford*. Aproveitando-se de um contexto intelectual que apontava maior empatia às causas abolicionistas, especialmente por influências europeias, o autor da demanda, Dred Scott, negro que nascera escravo até ser vendido para cidadão de estado que vedava a escravidão, buscou sua libertação judicialmente.

Dred Scott era então escravo que vivia em Wisconsin, local em que inclusive se casou, e, diante das liberdades que gozava, solicitou de seu proprietário a alforria, mas a teve recusada. Assim, pugnou por libertação às instituições locais com base em precedentes. Pendente o processo, contudo, o requerente foi vendido para sujeito de jurisdição distinta, o que atraiu a competência federal ao caso.

Assentada a competência, a tese defensiva se deu no sentido de que Dred Scott não poderia demandar judicialmente por não ser cidadão americano e que, ainda que se aceitasse sua demanda, não poderia receber liberdade por meio das instituições judiciárias. A Corte Federal conheceu o pedido autoral, mas o julgou improcedente.

Ato seguido se manejou recurso à Suprema Corte do país, ocasião em que se declarou que sujeitos negros não poderiam alegar os direitos e privilégios proporcionados pela Constituição aos cidadãos estadunidenses, afirmando-se ainda que as unidades que vedavam a escravidão não poderiam tornar cidadão do país um estrangeiro ou qualquer sujeito. Assim, foram declaradas inconstitucionais as leis e entendimentos em sentido oposto ao julgado, privilegiando o direito de propriedade dos donos de escravos, de modo a assentar que as pessoas negras seriam objetos de poder em vez de sujeitos de direitos.

A decisão da Suprema Corte se fundamenta em leitura originalista que interpreta restritivamente a cláusula constitucional de acesso às instituições de justiça (Artigo III, Seção 2 da Constituição[1]) ao afirmar que os constituintes não tinham em vista proteger toda e qualquer pessoa, mas apenas os cidadãos. O conceito de cidadão é então buscado historicamente para concluir que, à época da constituinte, buscava-se apenas tolerar os negros, não integrá-los, de sorte que estes não seriam cidadãos para arrogar direitos. Alegava-se, por

[1] Art. III Seção 2 - A competência do Poder Judiciário se estenderá a todos os casos de aplicação da Lei e da Eqüidade ocorridos sob a presente Constituição, as leis dos Estados Unidos, e os tratados concluídos ou que se concluírem sob sua autoridade; a todos os casos que afetem os embaixadores, outros ministros e cônsules; a todas as questões do almirantado e de jurisdição marítima; às controvérsias em que os Estados Unidos sejam parte; às controvérsias entre dois ou mais Estados, entre um Estado e cidadãos de outro Estado, entre cidadãos de diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado reivindicando terras em virtude de concessões feitas por outros Estados, enfim, entre um Estado, ou os seus cidadãos, e potências, cidadãos, ou súditos estrangeiros. Em todas as questões relativas a embaixadores, outros ministros e cônsules, e naquelas em que se achar envolvido um Estado, a Suprema Corte exercerá jurisdição originária. Nos demais casos supracitados, a Suprema Corte terá jurisdição em grau de recurso, pronunciando-se tanto sobre os fatos como sobre o direito, observando as exceções e normas que o Congresso estabelecer. (...).

fim, que a mudança da opinião pública em relação aos “de cor” (chamados de raça infeliz) não induziria qualquer interpretação diversa da leitura original da Constituição.

A decisão acirrou conflitos em torno da questão escravagista, os quais já estavam acentuados, e influenciou a própria eleição de Abraham Lincoln poucos anos depois. Em seguida, pelo mesmo dissenso, o país mergulhou numa terrível Guerra Civil. Durante a guerra, foram aprovadas as emendas de nº 13 (vedação da escravidão) e 14 (cláusula de proteção isonômica) à Constituição, que anularam a decisão da Suprema Corte no caso *Dred Scott vs. Sandford*. É o teor das emendas:

> **EMENDA XIII - Seção 1** Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado. - **Seção 2** O Congresso terá competência para fazer executar este artigo por meio das leis necessárias.
>
> **EMENDA XIV - Seção 1** Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.

Após a vitória da União na Guerra de Secessão, a Suprema Corte afirmou a indissolubilidade do pacto federal (1868), reforçando o princípio do federalismo dual em matérias não relacionadas à escravidão. Concomitantemente, lançaram-se programas federais com a finalidade de ajudar a reconstruir os estados derrotados que tiveram suas bases econômicas escravocratas atingidas.

Por outro lado, os referidos programas visavam também integrar parcelas da população negra como efetivos cidadãos. Em 1863, promulga-se o ato de emancipação. No ano de 1870, a décima quinta emenda impede a restrição do voto por critérios de raça ou prévia condição de cativo. Em seguida, o ato de direitos civis de 1875 determina o acesso a estabelecimentos públicos e privados independentemente de critérios raciais. Já no ano de 1880, a Suprema Corte decide que negros podem participar de juris sem qualquer vedação. Como bem observa Ronald Watts:

> Tras la guerra civil durante los años 1861-1865 y la aprobación de la decimo-cuarta enmienda em 1868, los tribunales en el proceso de revisión judicial extendieron la prección de los derechos individuales incluso a las acciones contra los estados, disponiendo de este modo de um cauce de protección a las intraminorias (WATTS, 2006, p. 230).

Todo o contexto alhures exposto gerou um intenso clima de ressentimento nas populações brancas sulistas, de sorte a culminar em episódios locais extremamente violentos através de organizações como a Ku Klux Klan e outros grupos paramilitares.

5 O ATIVISMO JUDICIAL E AS QUESTÕES RACIAIS

Conforme é de se intuir pelo anteriormente exposto, a segregação de castas baseada em critérios raciais representa a feição negativa mais evidente do federalismo dos Estados Unidos da América. Tal proposição excludente da noção de pluralidade assumida naquele contexto federal encontrou, com base nas ideias federalistas, espaço retórico para se perpetuar no âmbito das instituições políticas do país. Dircêo Torrecillas Ramos afirma que:

> Como um resultado da Guerra Civil e a emancipação dos escravos, um pluralismo hierárquico, de casta, foi reinstituído pelos brancos do Sul e permaneceu como o modelo dominante até a revolução dos direitos civis do final da década de sessenta. Durante aquele tempo cada casta racial desenvolveu uma própria e completa sociedade. (RAMOS, 2000, p. 21)

É que a partir da década de 1880, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no exercício de seus poderes, passa a tomar posição ativista com o fulcro de neutralizar as aceleradas transformações sociais decorrentes das opções legislativas e constitucionais em favor da inserção das populações negras na sociedade estadunidense, o que repercutirá nas atitudes políticas das classes dominantes no âmbito das unidades territoriais.

Para fins do presente estudo, conceituar-se-á ativismo judicial como a conduta deliberada de membros do Poder Judiciário de, sob a falsa aparência de imparcialidade, afastarem-se dos critérios jurídicos para impor opiniões pessoais através dos julgados.

No ano de 1883, por exemplo, decide-se judicialmente pela limitação do alcance da XIV Emenda ao se afirmar que a proibição de discriminação se dirige aos estados, não aos cidadãos, de modo que a Lei de Direitos Civis de 1875 seria inconstitucional por permitir acesso livre de qualquer pessoa em estabelecimentos privados. Ainda, haveria inconstitucionalidade em face da cláusula do comércio (Art. I, Seção 8 da Constituição), segundo a qual a regulação de estabelecimentos privados seria de competência dos estados federados, não da União.

Assim, garantiu-se aos estados a regulação das relações raciais de suas populações, deferindo-se ao particular o direito individual de nutrir objeções e comportamentos discriminatórios perante outras pessoas.

A decisão encorajou medidas restritivas indiretas de direitos das populações negras, como as regras de alistamento eleitoral do estado do Mississipi (1890) que exigiam ao voto bens e aptidões incomuns entre pessoas negras até então, como residência fixa e alfabetização. As medidas restritivas foram replicadas em praticamente todos os estados sulistas sem qualquer objeção limitadora.

Por conseguinte, no ano de 1896, a Suprema Corte se manifestou em mais um infeliz caso emblemático, a saber, o precedente histórico *Plessy vs. Fergurson*. A demanda em apreço foi ajuizada por Plessy, homem branco nascido na Louisiana, mas oriundo de família de pessoas de cor. Por razão de sua cor de pele, Plessy costumava frequentar sem embaraços estabelecimentos exclusivos para pessoas brancas. Contudo, foi denunciado e preso após se sentar num veículo público reservado para brancos, numa situação que pareceu se tratar de típico caso de litigância estratégica.

No tribunal, o demandante alegou a inconstitucionalidade da lei que separava o acesso aos transportes públicos a partir de critérios raciais, apontando especificamente a sutil contradição na diferença de tratamento dada a situações semelhantes no caso concreto, tendo em vista que um negro com um mínimo de laços de sangue branco não era considerado branco, mas um branco de consanguinidade minimamente negra já era considerado negro.

Contudo, a Corte decidiu pela legalidade da separação das pessoas por critérios raciais no transporte público, concluindo pela inexistência de violação à cláusula de proteção isonômica e erigindo a doutrina *separeted but equal* (separados, mas iguais). Houve apenas um voto divergente, o do magistrado Harlan, para quem a constituição do país não distinguia raças para quaisquer fins.

A fundamentação da decisão final, em especial, apresenta notáveis demonstrações de racismo, afirmando-se implicitamente a naturalidade das distinções raciais discriminatórias. Defendeu-se, por exemplo, que as medidas de separação das pessoas por razão de raça não maculavam a igualdade dos cidadãos, eis que mantida a vedação da escravidão, razão pela qual inexistiria qualquer implicação de inferioridade aos cidadãos negros (argumento este explicitamente qualificado como falacioso).

Ademais, a decisão reafirmou o direito individual à intolerância e discriminação ao assentar a legitimidade da separação racial sob o argumento de que a aproximação de raças não poderia ser forçada, senão através de afinidades naturais, apreciação mútua e consentimento voluntário. Não explica, contudo, os motivos de ser admitida uma separação igualmente forçada e determinada por vias políticas que não garantiam participação das populações negras afetadas pelo processo decisório.

A leitura originalista aplicada pela Suprema Corte no caso, sob o argumento de preservar o significado original do texto constitucional (consentimento genético), centro de gravidade e estabilidade moral da sociedade, nitidamente desaproveita o potencial de direitos caros aos estadunidenses. Tem-se basicamente uma interpretação que assegura imutabilidade de condições sociais injustas a partir da ortodoxa ilusão de bem agir, como se da omissão na proteção jurídica de vulneráveis se verificasse neutralidade em questões de política e de moral. É forçoso concluir que não há neutralidade no silogismo originalista, mas seletividades decisórias muito evidentes.

6 O NOVO FEDERALISMO ESTADUNIDENSE

Através da cláusula do comércio, a divisão de competências do sistema federal dos Estados Unidos atribuiu aos estados regulação em matéria econômica local, bem como à União o comércio interestadual e internacional. Por isso, os estados não poderiam regular sobre o comércio para impor tarifas discriminatórias barrando o livre mercado de bens e serviços entre fronteiras e limites, enquanto a União não poderia intervir na regulação da economia puramente local (SCHWARTZ, 1984, p. 21-25).

Até a década de 1930, a interpretação da cláusula do comércio pela Suprema Corte foi direcionada favoravelmente à liberdade dos estados em face da União, interpretando-se restritivamente as matérias reguláveis pelo governo geral, inclusive em relação aos seus poderes implícitos.

Quando o governo federal proibiu o comércio interestadual de produtos feitos em fábricas que empregassem crianças, a fim de suprimir o trabalho infantil, os estados afirmaram que a União, indiretamente, visava interferir em questões de comércio e indústria de afetação local, a saber, condições de trabalho em fábricas domésticas. Assim, proferiu o Poder Judiciário decisão pela inconstitucionalidade da respectiva lei. Em 1933, quando o governo federal editou a Lei Nacional de Recuperação Industrial, afirmou-se, por igual, que a União buscava exercer um poder regulador reservado aos estados quando da estipulação de requisitos de salário mínimo e jornada de trabalho (SCHWARTZ, 1984, p. 26-30).

Contudo, a grande crise econômica de 1929 alterou substancialmente o cenário do federalismo nos Estados Unidos da América. A concepção do federalismo dual, que se amparava nas ideias liberais (*laissez-faire*) dominantes até então na política do país, foi afastada pela enorme ampliação da esfera de atuação do governo federal, especialmente na vida econômica. A função meramente gerencial do Estado foi substituída por outras prestacionais explícitas, marcadas por forte intervencionismo, durante a década de 1930.

As garantias de maiores liberdades e centralização ao poder federal foram justificadas ao longo dos anos em prol da coordenação econômica, de tal sorte a superar a concepção dominante de que poderes estadual e federal coexistiriam concentrados em rivalidades com o fulcro de frustração mútua. Como bem observa Bernard Schwartz, o "*New Deal* da Administração Roosevelt significou a própria negação do *laissez-faire*" (SCHWARTZ, 1984, p. 31). Conseguintemente, a União teve ampliadas suas zonas de atribuição e poderes, retrocedendo a relevância inicial dada aos estados.

Assim, transformou-se aos poucos o sistema federal estadunidense num modelo caracterizado pelo predomínio do poder federal sobre o local, muito em razão do poder regulatório amplo e difuso admitido ao centro. Nesse sentido, os conflitos entre os governos federal e estadual em matéria de comércio são exemplificativos, pois denotam o processo de declínio da concepção tradicional de federalismo dual alhures mencionada.

Em 1940, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade das ações congressistas na regulamentação da indústria do carvão em face dos efeitos deletérios das "consequências extremas do *laissez-faire*". No ano de 1941, a decisão anteriormente citada do caso do trabalho infantil foi revogada. Uma lei sobre padrões de trabalho justo, de 1938, também foi mantida como constitucional e não violadora da cláusula do comércio (SCHWARTZ, 1984, p. 32-36).

O fundamento das decisões foi no sentido de que o Congresso Federal teria poder de regular, para fins legítimos, sobre temas de comércio interestadual, o que inclui o comércio estrito e todas as atividades dentro do estado que afetem o comércio entre estados. Assim, poucas atividades passaram a estar, na prática, fora da regulação federal.

Afirmou-se, concomitantemente, a título de justificação, que o federalismo rígido de outrora se demonstrava inapto ao atendimento das demandas então contemporâneas por se fundar em desconfianças já descabidas.

Além das questões comerciais, o poder federal foi ampliado pelo livre uso congressual do poder de tributar para instituir sanções aos estados com finalidades reguladoras, bem como pelo poder de gastar, consubstanciado na larga utilização das subvenções federais condicionais aos estados, o que se asseverava no contexto de recuperação econômica propiciado pelo *New Deal* (SCHWARTZ, 1984, p. 36-45).

A nova arquitetura prática do federalismo estadunidense, chancelada pela Suprema Corte, interferirá decisivamente nas questões raciais desde então. Ora, observou-se anteriormente que critérios econômicos adaptáveis à retórica defensiva da cláusula do comércio foram historicamente utilizados pelos estados para lograr limitar os direitos de

indivíduos negros e de suas respectivas comunidades no cenário político local. O direito de propriedade, em especial, foi largamente arguido pelas elites locais, seja para fundamentar a escravidão ou mesmo para impedir que regras federais impedissem a segregação em estabelecimentos privados. Por isso, a questão terá exame mais acurado no próximo tópico.

7 O FEDERALISMO E A QUESTÃO RACIAL

Conforme já explanado, tem-se evidente que o federalismo é um fenômeno dinâmico que se adapta às contingências e transformações sociais. Assiste razão Ronald Watts quando constata que "un mero estudio del contenido de las Constituciones no es suficiente para explicar el funcionamiento de los sistemas federales" (WATTS, 2006, p. 108).

Por isso, não é o federalismo algo dotado de neutralidade, eis que se determina por atitudes políticas que representam culturas norteadas por interesses nem sempre legítimos. Assim, constata-se que os sistemas federais possuem operabilidade contingencial, podendo servir suas estruturas como espaços para disputas por privilégios.

A essência dos sistemas federais está em acomodar unidade e diversidade por meio de governos em dois níveis, garantindo sociedades pluralistas que assimilem seus integrantes, sem exclusões, canalizando adequadamente eventuais conflitos. Logo, volta-se a opção federal à garantia geral da liberdade contra a opressão. Contudo, as vicissitudes históricas demonstram que a liberdade e o pluralismo defendidos no âmbito de um Estado Federal podem variar de objeto no espaço e no tempo.

Tradicionalmente, nos Estados Unidos da América, a liberdade e a pluralidade defendidas pela fórmula federal é aquela consubstanciada pela defesa da existência das múltiplas unidades federadas e da cultura geral que caracteriza suas sociedades. A defesa da supremacia constitucional sempre esteve à disposição da incolumidade do autogoverno e da sua cultura particular. Com efeito, tem-se que o tradicional objeto do escrutínio estrito de questões impassíveis de controvérsias é a liberdade dos estados, não dos sujeitos humanos.

Mas o que ocorre se a liberdade dos estados se confronta com a liberdade de indivíduos? E se a cultura peculiar de uma unidade violar a incolumidade de algum sujeito ou grupo de pessoas? Nesses termos, a liberdade dos estados merece proteção? No caso estadunidense, a resposta por muitos anos foi positiva, especialmente durante a vigência do paradigma do federalismo dual.

Conforme se observou anteriormente, o argumento da limitação dos poderes federais foi utilizado para fundamentar a privação de liberdades individuais das pessoas afro-americanas, especificamente através da cláusula do comércio e de ativismos judiciais que

limitavam o alcance das normas constitucionais a partir da pretensa neutralidade de uma exegese originalista.

Assim, a liberdade dos estados serviu para garantir uma cultura excludente em desfavor de minorias que não tinham representação política ou franquia aos canais de formação das decisões coletivas. E, nesse sentido, constata-se invariavelmente que as estruturas federais e os paradigmas do federalismo clássico estadunidense serviram para asseverar assimetrias de poder político.

Mas as transformações pelas quais o federalismo dos Estados Unidos passou na primeira metade do século XX não deixaram incólumes as questões raciais. A perda gradual de poder político dos estados em face da União, além da universalmente compartilhada defesa de direitos individuais de não discriminação, constrangeram os movimentos históricos para reestruturar as posições de grupos raciais nos espaços de construção das decisões coletivas.

Por isso, o escrutínio estrito de liberdades asseguradas tendia cada vez mais em favor da pessoa humana, num tom individualista, e cada vez menos em favor dos estados, enquanto maiorias identificáveis culturalmente. Isto alterou a posição relativa dos interesses no espectro das disputas de poder e privilégios que sempre deram caráter político ao exercício da jurisdição acerca da temática racial. Sendo assim, o argumento de defesa dos costumes locais em contraposição às regulações federais sobre matérias raciais se tornava menos persuasivo.

A própria liderança global promovida pelo país no contexto da Guerra Fria exigia uma revisão de princípios por parte do governo dos Estados Unidos, sanando as evidentes contradições internas que retiravam crédito dos discursos libertários promovidos internacionalmente. Isso explica porque a União se engajou intensamente em favor da construção de uma imagem apta a propagandas mais favoráveis, especialmente após a divulgação do primeiro dos relatórios da Organização das Nações Unidas chamado "A questão racial" (*The race question*), datado de 18/07/1950, em que se condenavam interpretações racistas, de cunho etiológico, comuns na cultura estadunidense.

A partir de então, os órgãos gerais passaram a ser vistos pelas populações negras e defensores de seus direitos civis como potenciais promotores de suas causas em face do racismo institucionalizado pelas unidades federadas e por suas respectivas maiorias sociais.

A nova situação ganhou contornos inovadores com o caso *Brown vs Board of Education of Topeka*, um dos julgados mais emblemáticos da história da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Aproveitando-se de um contexto de decisões isoladas nos estados que declaravam a inconstitucionalidade das leis segregacionistas com base na cláusula do comércio, requereu-se

judicialmente o fim da segregação racial em escolas com base na décima quarta emenda à Constituição. A requerente, uma criança negra de nove anos de idade, buscava acesso às escolas mais próximas de sua residência e de melhor qualidade, o que lhe era vedado por serem escolas para pessoas brancas.

O pleito de Brown foi julgado improcedente na Corte local, até ser juntado, após moção, a outros com afinidade de pedido para julgamento pelas Cortes Federais. Dos casos juntados, importa informar, apenas o oriundo de Delaware foi reputado procedente a nível local, mas não em razão da discriminação racial, senão pela estrutura das escolas de pessoas negras ser reputada inferior, o que efetivamente teria violado a proteção isonômica.

Na Suprema Corte, os julgadores tiveram de encarar a aplicabilidade ou não do precedente *Plessy vs. Fergurson*, fundamento da segregação racial no país. Em primeiro lugar, assentaram a distinção do caso analisado em relação ao precedente, considerando se tratar na hipótese de questão ligada à educação e não ao transporte de pessoas. Assim, tendo em vista que a educação pública é um dos deveres mais importantes atribuídos aos estados, não se aplicaria o raciocínio do caso anterior ao que estava em apreço.

A decisão então, livre das amarras do precedente, considera que o acesso desigual a oportunidades educacionais distingue os indivíduos de modo a gerar sentimentos de inferioridade aptos a desestimular o desenvolvimento e a integração de grupos de cidadãos.

Com efeito, a segregação racial em escolas públicas é reputada inconstitucional, entendendo-se que a cláusula de proteção igualitária (XIV Emenda) proibia os estados de segregar os alunos de escolas públicas com base na raça, revogando-se os termos da doutrina *separeted but equal* (separados, mas iguais).

Diante do argumento originalista, o entendimento da Suprema Corte foi no sentido de que os constituintes não estabeleceram distinções entre os cidadãos, os quais, uma vez reconhecidos, seriam dignos de igual tratamento. Isso porque prudentemente se admitiu serem inconclusivas as historicidades das normas constitucionais quanto ao efeito pretendido pelos estados na educação pública. Ou seja, reputou-se insuficiente a análise da interpretação puramente genética do texto constitucional diante das concretudes dos fatos analisados, sendo certa a impossibilidade de se fundamentar o caso com base em critérios históricos.

Assim, a questão deveria ser analisada não a partir das condições existentes quando da formulação das disposições constitucionais, mas à luz do desenvolvimento efetivo da educação pública naquela que era a atual conjuntura estadunidense.

A decisão citada foi revolucionária ao derrubar a assimetria de direito entre os cidadãos, mas não logrou corrigir imediatamente as assimetrias de fato. A determinação de

prazos para cumprimento da decisão foi maculada por não raros atrasos propositais, considerando que a aplicação do novo precedente se daria pelos próprios estados. O contexto ensejou na confecção leis federais ulteriores, como o Ato de Direitos Civis (1964) e a Lei de Direito ao Voto (1965), bem como em fiscalização constante e na utilização de mecanismos (in)diretos de constrangimento.

Importa observar, ainda, que o fato da educação pública estadunidense ser pautada numa divisão de atribuições propiciada pelo sistema federativo não constrangeu os julgadores do caso *Brown vs Board of Education of Topeka*.

A noção de que leis estaduais poderiam ser afastadas por ocasião do confronto com outras garantias constitucionais, que já fundamentava julgados anteriores em matéria econômica, serviu sucessivamente para legitimar a legislação federal sobre a local também em matérias raciais, de modo que se entendeu que os precedentes não teriam o condão de limitar o poder do Congresso Federal de regular por meio de leis e fazer cumprir as determinações em prol da igualdade racial.

8 CONCLUSÃO

O federalismo é uma forma de organização do poder que visa a garantia genérica da liberdade política contra a opressão, assegurando a pluralidade através do autogoverno local e de um governo geral, o que resulta na coexistência estruturada entre unidade e diversidade.

Contudo, não é forma de organização do poder dotada de neutralidade, sendo orientado por tendências que podem privilegiar liberdades outras que não a da pessoa humana, de sorte a merecer uma leitura constante, acurada e prudente sobre suas efetivas potencialidades e consequências no espaço e no tempo.

Assim, é de toda relevância compreender que o propósito federalista pela liberdade, em verdade, consubstancia-se, na prática, numa opção decisória relativa, a qual exige a moderação de fins e meios, além de constante revisão ao longo do tempo.

O federalismo praticado nos Estados Unidos da América informa que a fórmula federal tem aptidão de interferir direta e indiretamente na prática das liberdades individuais de minorias, notadamente através da análise da eficácia histórica dos direitos civis de grupos raciais no âmbito das próprias unidades territoriais.

A história particular das comunidades de afro-americanos demonstra que naquele país não se logrou assentar a proteção da dignidade da pessoa como centro de gravidade moral da comunidade política até se formatar um sistema federal que permitisse a superação dos dogmas que adaptavam a estrutura jurídica e política do poder para finalidades excludentes.

Nesse sentido, a reversão no entendimento da Suprema Corte acerca da temática da segregação racial foi um golpe poderoso ao dogma do federalismo dual, já muito fragilizado pelas repercussões econômicas do *New Deal* no âmbito das relações entre o poder geral e o das unidades, o que denota as contraditórias feições que as discussões em prol da centralização ou descentralização do poder podem assumir na defesa prática das liberdades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto Imperial:** origens do federalismo no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América,** de 17 de setembro de 1787. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em 30 de maio de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Dred Scott vs. Sandford, 60 US 393 (1856).** Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/393>. Acesso em 30 de maio de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Plessy vs. Ferguson, 163 US 537 (1896).** Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/163/537>. Acesso em 30 de maio de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Brown vs. Board of Education of Topeka, 347 US 483 (1954).** Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483>. Acesso em 30 de maio de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Brown vs. Board of Education of Topeka, 349 US 294 (1955).** Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483>. Acesso em 30 de maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Unesco. **The race question,** 1950. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000128291>. Acesso em 30 de maio de 2021.

GIL, Antonio Arroyo. **La reforma constitucional del federalismo alemãn**. Barcelona: Biblioteca de Catalunya, 2006.

HABERLE, Peter. **El federalismo y el regionalismo como forma estructural del estado constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

HOFMEISTER, Wilhelm; ARANDA, José Tudela. **Sistemas federales**. Madrid: Konrad Adenauer Stiftung, 2017.

MORENO, Luis. **La federalización de España.** Madrid: Siglo XXI, 2006.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **O federalismo assimétrico.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Federalismo e descentralização territorial em perspectiva comparada.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **República e federação no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SCHWARTZ, Bernard. **O federalismo norte-americano atual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984.

SEGADO, Francisco Fernández. **El federalismo em América Latina**. México: Cuadernos constitucionales México-Centroamérica, 2003.

WATTS, Ronald. **Sistemas federales comparados**. Madrid: Marcial Pons, 2006.